

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017452-69.2021.8.19.0038
APELANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
APELADO: DAIANA BÁRBARA DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PARTE AUTORA ALEGA QUE, APÓS O ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO NÃO TERIA RECEBIDO TODO O VALOR DEVIDO, BEM COMO TER SOFRIDO COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELA AUTORA, COM JUROS E CORREÇÃO, DEDUZINDO-SE APENAS A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, SEGUROS E ENCARGOS LEGÍTIMOS, BEM COM O VALOR JÁ RESTITUÍDO A AUTORA, AFASTANDO-SE A COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. CONDENOU A RÉ, AINDA, NO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO DA PARTE RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SOBRE A RESTITUIÇÃO INCIDAM JUROS E CORREÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO, E A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM JUROS E CORREÇÃO DA FIXAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAM-SE AS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTOU INCONTROVERSA A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE À RETENÇÃO DE VALORES POR OCASIÃO DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFORME CORRETAMENTE CONSIGNADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, COMPETIA À RÉ COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DA CLÁUSULA PENAL INVOCADA, MEDIANTE A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DISCIPLINAVA A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. TODAVIA, EMBORA INSTADA A FAZÊ-LO, A RECORRENTE DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO ESSENCIAL À DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E ALCANCE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZARIA A RETENÇÃO IMPUGNADA. A AUSÊNCIA DO CONTRATO IMPEDE A AFERIÇÃO DA EFETIVA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DA PENALIDADE APLICADA, BEM COMO DA COMPATIBILIDADE DA CLÁUSULA COM AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 46 DO CDC. ADEMAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE, PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL, É NECESSÁRIO QUE A CONSÓRCIO DEMONSTRE O EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 53, §2º, DO CDC. TAMBÉM NÃO FORAM PRODUZIDOS ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A PROPORCIONALIDADE DA RETENÇÃO REALIZADA OU A NECESSIDADE DA COBRANÇA PARA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO COMUM DO GRUPO DE CONSORCIADOS, LIMITANDO-SE A RECORRENTE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IGUALMENTE NÃO MERECE ACOLHIMENTO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA RECORRENTE PARA QUE SOBRE A RESTITUIÇÃO INCIDAM OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO CONTRATO. COMO JÁ CONSIGNADO, O INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. A AUSÊNCIA DO CONTRATO INVIABILIZA A AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E ALCANCE DA DISPOSIÇÃO INVOCADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. OS FATOS NARRADOS DECORREM DE INADIMPLENTO E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE CONTRATUAL, CUJA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL É ADEQUADAMENTE REPARADA PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A EVIDENCIAR EFETIVO ABALO MORAL. NESTE CENÁRIO PROCESSUAL, DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE OS TEMAS. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0017452-69.2021.8.19.0038**, em que é apelante **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e apelado **DAIANA BÁRBARA DE FREITAS**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Registre-se que adoto integralmente a d. sentença proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu (fls. 991/994 - 000991), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por Daiana Bárbara de Freitas em face de Itaú Administradora de Consórcio Ltda., na qual a parte autora pleiteia a reparação de prejuízos decorrentes de alegada falha na prestação de serviços em contrato de consórcio veicular. A autora sustenta que aderiu, em 2015, a grupo de consórcio administrado pela ré, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais, tendo permanecido adimplente por aproximadamente quatro anos, com pagamento de cerca de 48 das 72 parcelas previstas. Narra que, após oferecer lance embutido, foi contemplada em junho de 2017, porém recebeu informação de que o valor disponível para aquisição do veículo seria inferior ao esperado, em razão de deduções contratuais, o que a levou a prosseguir no consórcio. Afirma que, em janeiro de 2019, enfrentou dificuldades financeiras, deixando de adimplir apenas três parcelas. Alega que não recebeu qualquer comunicação prévia acerca do inadimplemento e que, ao buscar regularizar a situação em maio de 2019, foi surpreendida com o cancelamento da carta de crédito, sendo informada de que deveria aguardar o encerramento do grupo para restituição dos valores. Sustenta que, ao término do consórcio, recebeu quantia significativamente inferior à esperada, em razão da aplicação de multa contratual que reputa indevida, sobretudo diante da ausência de notificação prévia e da pequena inadimplência em relação ao total do contrato. Argumenta que tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço, violação aos deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de configurar erro administrativo da ré. O atuar da ré causou-lhe dano de ordem moral, diante da frustração da expectativa de aquisição do veículo, aliada à perda de tempo útil e ao desgaste emocional decorrente da conduta da ré, ultrapassa o mero aborrecimento, requerendo indenização em valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, requer a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos, com exclusão apenas das parcelas referentes à taxa de administração, seguros, multas e juros legítimos, impugnando especificamente a multa aplicada, que seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. Pede a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 17.080,95 (dezessete mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/76. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência de qualquer irregularidade na condução do contrato e na restituição dos valores pagos, aduzindo que todos os procedimentos adotados observaram rigorosamente as disposições contratuais e a legislação aplicável aos consórcios."

Aduz a ré que o consórcio constitui modalidade de autofinanciamento disciplinada pela Lei nº 11.795/2008, na qual os valores pagos pelos consorciados são destinados à formação de fundo comum, responsável tanto pela contemplação dos participantes quanto pela restituição de valores aos desistentes ou excluídos. Sustenta que a autora aderiu voluntariamente ao contrato, tendo ciência de todas as suas cláusulas, inclusive quanto às regras de restituição em caso de desistência ou exclusão. No mérito, afirma que a autora efetuou o pagamento de 47 parcelas, tendo posteriormente deixado de cumprir suas obrigações contratuais, o que ensejou sua exclusão do grupo. Esclarece que, após o encerramento do consórcio, ocorrido em janeiro de 2021, foi restituída à autora a quantia de R\$ 18.725,85, correspondente ao percentual acumulado no fundo comum, calculado sobre o valor atualizado do bem, em conformidade com o contrato e com a legislação de regência. Defende a legalidade das deduções realizadas, especialmente quanto à taxa de administração, cuja cobrança é expressamente prevista em lei e respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 538, que reconhece a liberdade de estipulação do percentual. Sustenta, ainda, a licitude da cobrança antecipada dessa taxa e da cláusula penal aplicada em razão da exclusão da autora, destacando que tais previsões visam preservar o equilíbrio do grupo de consorciados. No que se refere ao fundo de reserva, alega que sua devolução está condicionada à existência de saldo ao término do grupo, podendo ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências do fundo comum. Quanto à correção dos valores, defende que a atualização deve ocorrer com base no valor do bem objeto do consórcio, conforme previsto contratualmente, não sendo aplicável outro índice de correção. Por fim, impugna o pedido de indenização por danos morais, sustentando a inexistência de ato ilícito e afirmando que os fatos narrados configuram mero aborrecimento, incapaz de gerar dano indenizável. Diante disso, requer a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 142/185. Réplica em fls. 275. As partes não se manifestaram em provas. Alegações finais em fls. 308 e 316. Sentença em fls. 903 proferida pelo grupo de sentença, sendo a mesma anulada em sede de apelação, tendo o colegiado considerado incompetente o referido grupo. É sucinto o relatório. Decido. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14 do referido diploma legal. No caso em exame, a controvérsia cinge-se à legalidade da retenção de valores efetuada pela ré, notadamente a título de multa contratual, por ocasião da devolução das quantias pagas pela autora após sua exclusão do grupo de consórcio. A ré sustenta que a retenção encontra respaldo nas disposições contratuais e na legislação aplicável ao sistema de consórcios. Contudo, verifica-se que, embora tenha sido instada a apresentar o instrumento contratual que regeria a relação entre as partes, deixou de fazê-lo, não trazendo aos autos documento essencial à comprovação de suas alegações. A ausência de juntada

do contrato impede a verificação da existência e validade da cláusula penal invocada, bem como da extensão das obrigações assumidas pela autora. Nos termos do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, os contratos não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo, sendo ônus do fornecedor demonstrar a regularidade das cláusulas que pretende fazer prevalecer. Além disso, a requerida não apresentou elementos concretos que permitam aferir a proporcionalidade da retenção efetuada, tampouco comprovou que a cobrança da multa seria necessária à recomposição do fundo comum do grupo de consorciados, limitando-se a alegações genéricas. Diante disso, conclui-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual deve ser afastada a cobrança da multa contratual impugnada, impondo-se a restituição dos valores indevidamente retidos. Por outro lado, no que se refere às demais verbas, como taxa de administração, seguros e encargos inerentes ao sistema de consórcio, não há elementos que justifiquem seu afastamento, devendo ser mantidas as que se configurem deduções legítimas. No tocante ao dano moral, verifica-se que a conduta da ré extrapola o mero aborrecimento, na medida em que houve retenção significativa de valores sem a devida comprovação de sua legalidade, além da ausência de informações claras ao consumidor, o que gerou insegurança e frustração legítima. Tal situação configura violação aos direitos da personalidade, ensejando reparação. A indenização deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica. Nesse sentido, reputo adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por se mostrar compatível com as circunstâncias do caso concreto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Daiana Bárbara de Freitas em face de Itaú Administradora de Consórcios Ltda., para: Condenar a ré à restituição dos valores pagos pela autora no contrato de consórcio, corrigidos monetariamente de acordo com a taxa selic desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, de acordo com a taxa selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme §1º do artigo 406 do CC, deduzindo-se apenas os valores relativos à taxa de administração, seguros e encargos legítimos, bem como o montante já restituído, no valor de R\$ 18.267,85 (dezoito mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), afastando-se a cobrança da multa contratual. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação. Certificado quanto ao trânsito em julgado e não havendo requerimento das partes, em cinco dias, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à central de arquivamento, nos termos do Provimento nº20/13 da CGJ. P.I.”

Apelo da parte ré de fls. 999/1013 – 000999, sustenta que a restituição foi realizada conforme o contrato firmado entre as partes. Afirma ter demonstrado a regularidade da contratação, a ciência inequívoca da parte autora acerca da dinâmica contratual do consórcio e a legitimidade das deduções incidentes por ocasião da restituição dos valores. Ressalta a validade da cláusula penal de 15%. Refuta o pleito indenizatório. Requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer que sobre a restituição incidam juros e correção previstos no contrato, e a redução do valor fixado a título de danos morais, com juros e correção da fixação.

Contrarrazões de fls. 1019/1021 – 001019, pelo desprovimento do recurso.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes em razão de participação em grupo de consórcio.

É inegável que a relação, ora discutida, é de consumo na qual ocupa a autora a posição de consumidor, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC.

Ressalto que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo a prestadora dos serviços se eximir desta nos casos estritos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

A sentença condenou a ré a restituir os valores pagos pela autora no contrato de consórcio, corrigidos monetariamente de acordo com a taxa selic desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, de acordo com a taxa selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme §1º do artigo 406 do CC, deduzindo-se apenas os valores relativos à taxa de administração, seguros e encargos legítimos, bem como o montante já restituído, no valor de R\$ 18.267,85 (dezoito mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), afastando-se a cobrança da multa contratual. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

A controvérsia recursal cinge-se à retenção de valores por ocasião da restituição das parcelas pagas e à condenação por danos morais.

A sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento da ilegalidade da retenção da multa contratual.

Conforme corretamente consignado pelo Juízo de origem, competia à ré comprovar a regularidade da cobrança da cláusula penal invocada, mediante a juntada do instrumento contratual que disciplinava a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Todavia, embora instada a fazê-lo, a recorrente deixou de apresentar documento essencial à demonstração da existência, validade e alcance da cláusula contratual que autorizaria a retenção impugnada (fls. 325 – 000325 e fls. 373 – 000373).

A ausência do contrato impede a aferição da efetiva ciência da consumidora acerca da penalidade aplicada, bem como da compatibilidade da cláusula com as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência do art. 46 do CDC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a efetiva aplicação da multa contratual prevista em cláusula penal, é necessário que a Consórcio demonstre o efetivo prejuízo, nos termos do art. 53, §2º, do CDC. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.475/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Também não foram produzidos elementos aptos a demonstrar a proporcionalidade da retenção realizada ou a necessidade da cobrança para recomposição do fundo comum do grupo de consorciados, limitando-se a recorrente a alegações genéricas.

Nesse mesmo contexto, igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário da recorrente para que sobre a restituição incidam os juros e a correção monetária previstos no contrato.

Isso porque, como já consignado, o instrumento contratual não foi juntado aos autos, apesar de incumbir à ré o ônus de comprovar o conteúdo das cláusulas cuja aplicação pretende ver reconhecida.

A ausência do contrato inviabiliza a aferição da existência, validade e alcance da disposição invocada. Não é possível, portanto, prestigiar cláusulas contratuais não comprovadas nos autos, razão pela qual deve ser mantido o critério de juros e correção monetária fixado na sentença.

Desse modo, correta a sentença ao determinar a restituição dos valores indevidamente retidos a título de multa contratual, preservando apenas as deduções referentes à taxa de administração, seguros e demais encargos legítimos, bem como abatendo o montante já restituído à autora.

Contudo, a sentença merece reparo no capítulo relativo à indenização por danos morais.

Embora reconhecida a irregularidade da retenção da multa contratual e mantida a restituição dos valores, verifica-se que os fatos narrados decorrem de inadimplemento e da forma de execução do contrato de consórcio, circunstâncias que, por si sós, não são suficientes para caracterizar lesão a direitos da personalidade.

Com efeito, a controvérsia é eminentemente contratual, cuja repercussão patrimonial é adequadamente reparada pela restituição dos valores indevidamente descontados.

Não há demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a evidenciar efetivo abalo moral, humilhação, constrangimento ou ofensa à dignidade da autora que ultrapassem os meros dissabores inerentes ao descumprimento contratual.

Ainda que se admita, para fins de argumentação, a ausência de prévia comunicação acerca da inadimplência da parte autora, conforme alegado na petição inicial, tal circunstância, por si só, não é apta a ensejar reparação por danos morais.

Isso porque o mero inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais que evidenciem efetiva lesão aos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

0808024-63.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 17/03/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação de restituição c/c indenização por danos morais, na qual a parte autora alega, em síntese, ter sido indevidamente excluído do consórcio, mesmo tendo fundos suficientes para o débito das parcelas, o que resultou na rescisão do contrato. Requer a restituição integral dos valores pagos, no montante de R\$ 21.862,59, bem como indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré à devolução integral dos valores pagos pelo autor, no total de R\$21.862,59, bem como condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. **Recurso da parte ré. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A controvérsia consiste em: analisar se houve falha na prestação dos serviços pela parte ré em razão da exclusão da parte autora do consórcio; verificar a existência ou não de dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Da análise do contrato entabulado entre as partes, verifica-se que somente no caso de o consorciado atrasar o pagamento de duas ou mais prestações, consecutivas ou alternadas, ficará sujeito a exclusão. O consorciado deverá ser previamente avisado da sua inadimplência, podendo, inclusive, restabelecer seus direitos, mediante o pagamento do débito em atraso, devidamente reajustado. No caso dos autos, restou comprovado pela parte ré apenas o atraso no pagamento da parcela referente ao mês de maio 2024. Conforme relatado pela própria ré, as parcelas de set/2024, out/2024 e nov/2024 nem foram comandadas para débito, haja vista a exclusão da cota. Parte ré que não comprovou a notificação do autor acerca da parcela em aberto. Ficando caracterizada a falha na prestação do serviço pela exclusão prematura da parte autora do consórcio, impõe-se a parte ré o dever de ressarcir os valores pagos pela parte autora. Não se tratando de desistência ou exclusão, mas de rescisão ou resolução contratual por culpa exclusiva da administradora do consórcio, necessária se faz a imediata e integral devolução de valores ao consorciado, não havendo que se falar, como pretende a apelante, em retenção dos descontos previstos no contrato (da taxa de administração, juros/multa moratórios e cláusula penal). Dano moral não configurado. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais e não se verifica qualquer desdobramento do fato a fundamentar a indenização fixada na sentença. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Por fim, em razão deste julgamento, há que se reconhecer a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao rateio das custas processuais e ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sem mais considerações, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da parte ré para, reformando parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Voto por reconhecer a sucumbência recíproca e condenar as partes ao rateio das custas processuais e ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR